

## Proc. Administrativo 3- 1.861/2024

---

**De:** Pedro P. - CONSULT-EXTR

**Para:** ST- LC- CT - Setor de Licitações e Contratos

**Data:** 18/10/2024 às 07:47:34

**Setores envolvidos:**

GP, ST- LC- CT, PGM, SESAU, CONSULT-EXTR, COORD-COM, COORD-ASSIS-FARMA, COORD-VG-SAUDE

### Manutenção corretiva em câmaras frias

Segue parecer jurídico.

—

**Pedro Henrique Piccini**  
*Consultor Jurídico*

**Anexos:**

PARECER\_JURIDICO\_Inexigibilidade\_de\_Licitacao\_fornecedor\_exclusivo\_BIOTECNO\_INDUSTRIA\_E\_COMERCIO.

## PARECER JURÍDICO

**Encaminhamento:** Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

**Interessado:** BIOTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

**EMENTA:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. EMPRESA EXCLUSIVA NO FORNECIMENTO DO OBJETO. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR. JUSTIFICATIVA DO PREÇO. POSSIBILIDADE.

### RELATÓRIO

Os presentes autos foram submetidos à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação direta, mediante processo de inexigibilidade, da empresa **BIOTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, sendo que o objeto se refere ao “*serviço de manutenção corretiva com fornecimento de peças em câmaras frias de conservação de medicamentos e vacinas*”. O valor total da contratação perfaz o importe de **R\$ 48.868,97** (quarenta e oito mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos). É o breve relatório.

### PARECER

A Lei nº 14.133/21 estabelece como regra geral para contratações a adoção do processo licitatório. O instituto da inexigibilidade, entretanto, é uma das hipóteses excepcionais previstas pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de licitação, desde que haja conformidade com o objetivo constitucional e os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Conforme disciplina a Lei 14.133/21, o processo licitatório é inexigível quando houver inviabilidade de competição, enumerando algumas expressas situações, como é o caso do inciso I de seu art. 74. Assim sendo, veja-se:



Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: **I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos** (...) (Grifei)

O parágrafo primeiro do citado artigo define como dar-se-á a demonstração de inviabilidade de competição pela Administração. Assim:

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, **a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos**, vedada a preferência por marca específica. (Grifei)

Consta dos documentos anexados aos Autos **Declaração** exarada pela ABIMO (Associação Brasileira da Indústria de Dispositivos Médicos), capaz de demonstrar que a empresa **BIOTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, detém exclusividade na prestação de serviços de assistência técnica e na comercialização de “partes e peças” para o item “Câmara para Conservação de Imunobiológicos Hemoderivados e Termolábeis”. Veja-se:

#### **DECLARAÇÃO**

Declaramos para os devidos fins que a empresa **BIOTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, estabelecida à Rua Estm João Hermes, 915, Glória, Santa Rosa – RS - CEP 98.785-810, inscrita no CNPJ nº 04.470.103/0001-76 e sua filial inscrita no CNPJ nº 04.470.103/0002-57 estabelecida à Rua Pirapó, 613, Timbaúva, Santa Rosa – RS - CEP 98.781-054, é fabricante e detém exclusividade na prestação de serviços de assistência técnica, incluindo a comercialização de partes e peças, do produto relacionado abaixo, em todo território nacional.

<b>PRODUTO</b>	<b>REGISTRO ANVISA</b>
<b>CÂMARA PARA CONSERVAÇÃO DE IMUNOBIOLÓGICOS, HEMODERIVADOSE TERMOLÁBEIS</b>	<b>80573310001</b>

Diante dessa declaração, inegável que o objeto revela tal singularidade de fornecimento que seria inócua a produção de atos no sentido de alcançar licitantes, restando clara a condição de inviabilidade de competição.

De acordo com o disposto no termo de referência, **justifica-se** a contratação pelas seguintes razões, senão, veja-se:

Conforme estabelecido no Estudo Técnico Preliminar 238/2024, a realização de manutenções corretivas em equipamentos de conservação de medicamentos e vacinas é necessária para a substituição das peças e componentes dos equipamentos conforme os relatórios de atendimento das manutenções preventivas realizadas. Essas manutenções são cruciais para assegurar o perfeito funcionamento e prolongar a vida útil das câmaras frias, garantindo a correta preservação dos medicamentos e vacinas, dessa maneira minimizando perdas e maximizando a eficiência das campanhas de vacinação, promovendo a segurança dos pacientes e a qualidade dos serviços de saúde pública. Ademais a contratação do serviço objeto do presente termo de referência está previsto no item 219 do Plano de Contratações Anual do Município de Xanxerê para o exercício de 2024.

Além da exigência prevista no art. 74, §1º (conforme mencionado alhures), impõe a Lei Federal nº 14.133/21, em seu art. 23 e parágrafos, que o valor da contratação que se pretenda realizar esteja em compatibilidade com os valores praticados no mercado, ou, em sendo impossível estimar o valor do objeto pelo preço de mercado, que referida compatibilidade seja demonstrada através de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até um ano anterior à data da contratação pela Administração, ou através de outro meio idôneo. Veja-se a redação:

*Art. 23. **O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado.** considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. (...) § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, **quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo,** o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, **por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.***

Através da verificação de contratações realizadas em outros órgãos públicos, foi possível notar que o preço que fora ofertado pela empresa - ao Município -, **é compatível com os valores por ela fornecido para outros contratantes**, como a exemplo da contratação firmada no Município de Braço do Norte/SC, no Município de André da Rocha/RS, Nova Prata/RS, entre outros (conforme extrai-se das Notas Fiscais Eletrônicas juntadas em anexo ao ETP). Veja-se a manifestação conforme item “5” do ETP.

Porém, em se tratando de serviço que só pode ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, conforme Carta de Exclusividade emitida pela Associação Brasileira da Indústria de Dispositivos Médicos - ABIMO, que declara que a empresa BIOTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA é fabricante e detém exclusividade na prestação de serviços de assistência técnica, incluindo a comercialização de partes e peças, do equipamento objeto desse processo, o levantamento de mercado foi realizado através de pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme estabelecido no inciso V do art. 5º do Decreto Municipal n.º 07/2024.

A Carta de Exclusividade que atesta a exclusividade da empresa BIOTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA está no Anexo II deste Estudo Técnico Preliminar.

As notas fiscais para fim de levantamento de mercado e definição de valor estimado estão no Anexo IV deste Estudo Técnico Preliminar.

De registrar, por fim, que conforme lê-se no Cartão CNPJ, a empresa **BIOTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, dispõe de **atividade econômica compatível**<sup>1</sup> com a que se pretende contratar. Há, também, **dotação orçamentária** disponível para a contratação, conforme Dotação (reduzido 17.1138, Elemento: 3.3.90.39.17).

**Posto isso**, o **OPINATIVO** é no sentido de que restam preenchidas as condições para a realização de contratação direta da empresa **BIOTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, sob a forma de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74, I da Lei nº 14.133/21.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 18 de outubro de 2024.

**PEDRO HENRIQUE PICCINI**

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê  
OAB/SC 61.229

---

<sup>1</sup> 33.12-1-03 Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação.





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5878-B9B1-499A-40B4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ PEDRO HENRIQUE PICCINI (CPF 087.XXX.XXX-06) em 18/10/2024 07:48:07 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/5878-B9B1-499A-40B4>